



2413000031037



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

Subsecretaria da Administração Central de Licitações
Assessoria da Procuradoria Setorial Especializada

INFORMAÇÃO Nº 1385/2024 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 20 de agosto de 2024

Assunto: Recurso PE nº 0249/2024

Processo Administrativo: 24/1300-0003103-7

O DELIC/CELIC solicita manifestação quanto aos recursos apresentados pelas licitantes TCHE-PEL COMERCIAL e FELIPE SILVA DE MATTOS, aos lotes 02 e 03 do Pregão Eletrônico nº 0249/CELIC/2024, que tem por objeto a aquisição de equipamentos/materiais para escritório/escola/artes plásticas, materiais/suprimentos para informática e embalagens em geral/cordas/barbantes/fitas.

A recorrente TCHE-PEL COMERCIAL se insurge em face da decisão que habilitou a empresa MACRONEXUS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA no lote 02 do pregão eletrônico. Alega que os atestados de capacidade técnica e as atividades do contrato são incompatíveis com o objeto licitado e que não foi apresentado balanço patrimonial. Com isso, requer a inabilitação da recorrida do certame.

Já a recorrente FELIPE SILVA DE MATTOS irressigna-se contra a decisão que habilitou a licitante MACRONEXUS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA no lote 03. Argumenta que a empresa não comprovou sua capacidade técnica pelo fato de os atestados serem incompatíveis com o objeto licitado. Assim, pugna pela inabilitação da recorrida.

A recorrida apresentou contrarrazões as fls. 364/368 e 389/409.

É o breve relatório.



Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – [http:// https://www.celic.rs.gov.br/inicial](http://https://www.celic.rs.gov.br/inicial)



Preliminarmente, destaca-se que a representação protocolada obedece ao estabelecido no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
(...)
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Passamos, assim, à análise do mérito dos Recursos Administrativos.

1. Da qualificação técnica – lote 02 e 03

As recorrentes alegam que os atestados de capacidade técnica e o contrato social apresentados pela recorrida são incompatíveis com o objeto do pregão eletrônico. Diante dessas irresignações, vejamos o que dispõe o item 13.5 do edital:

13.5. Documentos Relativos à Qualificação Técnica:
13.5.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado;
13.5.2. os atestados deverão referir-se a fornecimentos no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

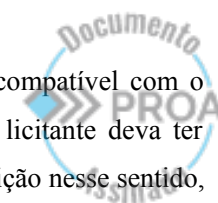
Analisando a documentação da licitante, verificamos que foram apresentados 02 atestados, sendo um referente a confecção de mesa para sala de gerenciamento de crise da Defesa Civil e o outro referente a produção de vidro temperado.

Deste modo, foi promovida diligência para que a recorrida demonstrasse ter fornecido bens. Em resposta, a licitante atendeu ao solicitado, conforme fls. 659/660.

Quanto a compatibilidade com o contrato social, também consta em tal documento que a recorrida é fornecedora de bens. Por isso, considerando que o objeto da aquisição é fornecimento de bens, entendemos que há compatibilidade.

Em suma, a documentação técnica da recorrida é completamente compatível com o objeto do certame. Elucida-se que em nenhum momento o edital prevê que a licitante deva ter executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão. Caso houvesse disposição nesse sentido,

Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br/inicial>





as interessadas estariam obrigadas a ter uma condição que extrapolaria os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

Não se mostra necessário que os atestados de capacidade técnica demonstrem exatamente o mesmo serviço/fornecimento a ser contratado ou os mesmos quantitativos. Importa referir que atestado pertinente e compatível não significa ser exatamente igual, mas tão somente compatível com o objeto licitado.

Esse é o entendimento do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que assim dispõe na sua obra, Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico (4. ed. rev. atual. E ampl. Belo Horizonte: Fórum. 2011, pp. 537 e ss.):

2.3.5. qualificação técnica

A Lei n.º 8.666/1993 define uma série de critérios que permitem a comissão de licitação avaliar se o licitante possui condições de executar o objeto, sob o aspecto técnico.

Para simplificar essas exigências, parece razoável limitá-las à comprovação de que o licitante já executou serviço ou fornecimento similar antes e, se for o caso, registro na entidade profissional competente.

(...)

c) outra questão diz respeito à possibilidade de exigir atestado, demonstrando a execução de uma certa quantidade de objeto. Visa-se sobretudo aferir a chamada capacidade operativa, pois nem sempre que realiza uma unidade de um serviço é capaz de realizar o objeto requerido em uma licitação. Assim, uma empresa que já prestou serviço de um vigilante não está apta a executar um serviço com 300 vigilantes.

Sobre esse último aspecto, vale a pena transcrever lição do Tribunal de Contas da União, examinando uma representação contra determinado edital de pregão:

(...)

'9. O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, ente outras coisas, que a exigência para qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógica que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente o abuso.'

Cumpre referir que, ser “pertinente e compatível” não é ser igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica.

Desta forma, entendemos que o recurso deve ser indeferido neste ponto.





2. Da qualificação econômico-financeira – lote 02:

A recorrente argumenta que não foi apresentado o balanço patrimonial pela recorrida, descumprindo a CGL 13.6. Vejamos o que dispõe:

13.6.1. São exigidos Documentos Relativos à Qualificação Econômico-Financeira, em conformidade com o Decreto nº 57.154, de 22 de agosto de 2023, e com a Instrução Normativa CAGE Nº 11, de 4 de dezembro de 2023, a saber:

13.6.1.1. certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data prevista para o recebimento da documentação da habilitação e da proposta;

13.6.1.1.1. Em se tratando de sociedade simples e pessoa física, deverá ser apresentada a certidão negativa de insolvência civil.

13.6.1.2. balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício dos dois últimos exercícios sociais, comprovando, em relação ao último exercício social:

13.6.1.2.1. índices de liquidez geral - ILG, de solvência geral - ISG, e de liquidez corrente - ILC, superiores a 1 (um);

13.6.1.2.1.1. caso qualquer um dos índices referidos no item 13.6.1.2.1. apresente resultado inferior ou igual a 1 (um), será exigido, em relação ao valor da proposta final do licitante, patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor da proposta final do licitante.

13.6.1.3. os documentos do item 13.6.1.2 poderão ser substituídos pelo Certificado de Ateste e de Avaliação Econômico-Financeira de Licitantes, expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE), a ser obtido no site www.sisacf.sefaz.rs.gov.br:

13.6.2. é dispensada a exigência dos itens 13.6.1.2. e 13.6.1.3. para o Micro Empresário Individual – MEI, que está prescindido de elaboração do Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis na forma do §2º do art. 1.179 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Analisando a documentação enviada pela recorrida no decorrer do certame, verificamos que não houve a apresentação do balanço patrimonial sob a justificativa de se tratar de empresa constituída no ano de 2024 e, por isso, não haveria como atender ao solicitado.

Ocorre que a Instrução Normativa da CAGE nº 11/2023 informa que, se a empresa foi criada no mesmo ano da realização do certame, deve apresentar o balanço de abertura devidamente autenticado pelo órgão competente. Citamos o art. 6º:

Art. 6º As demonstrações contábeis exigíveis nos processos licitatórios ou para emissão do certificado a que se refere o art. 7º, são:

I - para empresas que estejam obrigadas a apresentar escrituração contábil digital no SPED:



Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – [http:// https://www.celic.rs.gov.br/inicial](http://https://www.celic.rs.gov.br/inicial)



- a) cópias dos relatórios do SPED em que constem o balanço patrimonial (BP) e a demonstração do resultado do exercício (DRE) de acordo com as normas brasileiras de contabilidade expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade dos dois últimos exercícios sociais;*
- b) cópia do recibo de entrega do Arquivo SPED à Receita Federal do Brasil; e*
- c) cópia do termo de abertura e encerramento do livro digital.*

II - para empresas que não estejam obrigadas a apresentar escrituração contábil digital no SPED:

- a) cópias das páginas do livro diário nas quais estão transcritos os termos de abertura e encerramento, o balanço patrimonial (BP) e a demonstração de resultado do exercício (DRE) dos dois últimos exercícios sociais, devidamente autenticados pela Junta Comercial ou órgão competente, e assinados pelo responsável pela contabilidade e pelo representante legal da empresa.*

III - para empresas que publicam as demonstrações contábeis:

- a) cópia da página em que foram publicadas as demonstrações contábeis contendo o balanço patrimonial (BP) e a demonstração de resultado do exercício (DRE) dos dois últimos exercícios sociais;*

§ 2º Os documentos referidos nos incisos do "caput" deste artigo limitar-se-ão ao último exercício, no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de dois anos, ou ao balanço de abertura, no caso de ter sido criada no mesmo exercício financeiro da licitação ou do pedido de emissão do certificado.

Assim, não restam dúvidas de que a licitante deveria ter apresentado o balanço de abertura autenticado para fins de preencher os requisitos do edital.

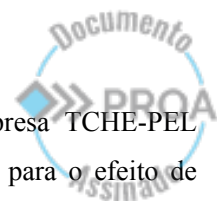
Dessa forma, foi promovida diligência para suprir este ponto. Em resposta, a recorrida apresentou balanço de abertura (fl. 673), porém sem autenticação dos órgãos responsáveis, permanecendo ausente a comprovação da sua qualificação econômico-financeira. Logo, não há como manter a habilitação da licitante.

Conquanto o recurso referente ao balanço patrimonial tenha se direcionado para o lote 02 do pregão eletrônico, entendemos que este ponto recursal deve ser estendido para o lote 03, pois a recorrida também foi vencedora neste certame apresentando as mesmas documentações.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos que o recurso apresentado pela empresa TCHE-PEL COMERCIAL, seja conhecido e, no mérito, **PARCIALMENTE DEFERIDO**, para o efeito de

Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – [http:// https://www.celic.rs.gov.br/inicial](http://https://www.celic.rs.gov.br/inicial)





inabilita a MACRONEXUS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA no lote 02 do PE 0249/2024, irradiando seus efeitos para o lote 03 do certame.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa FELIPE SILVA DE MATTOS, sugerimos que seja conhecido e, no mérito, **INDEFERIDO**.

À consideração superior.

ANNA CAROLINA BARRETO

Analista Jurídica

De acordo.

À Coordenadora Setorial.

MARJA MULLER MABILDE

Coordenadora da Assessoria

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC para prosseguimento

MELISSA GUIMARÃES CASTELLO

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia Pública de Estado junto à Subsecretaria da
Administração Central de Licitações





24130000031037

Nome do documento: info 1385 AB - recurso PE 0249 2024 - PROA - 241300-0003103-7 - qualificacao tecnica e economicofinanceira.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Anna Carolina Bandeira Barreto	SPGG / ASJUR/CELIC / 4816668	20/08/2024 09:21:33
Marja Muller Mabilde	SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601	23/08/2024 09:22:07
Melissa Guimarães Castello	SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101	28/08/2024 17:34:09

